

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo
AUTUADO: Euclides Otoni Vieira
PROCESSO: 060010580/04 A.I. nº: 0713954
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 984,13
MUNICÍPIO: Uberlândia
DECISÃO DA CORAD: Indeferido
VALOR: R\$984,13

INFRAÇÃO COMETIDA: Suprimir vegetação nativa rasteira às margens do reservatório da UHE de Miranda, construindo uma rampa de cimento de 15m na área de preservação permanente sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 10/12 c/c nº de ordem 3 do art. 53/54/55 – Lei 14.309/02 – art. 10/12 c/c art. 70/71/71 – Dec. Lei 43.710/04.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que, quando da compra do lote não recebeu nenhuma orientação quanto à questão ambiental;
- que o valor da multa não condiz com o dano ambiental supostamente ocorrido;
- que agiu e age sempre de boa-fé, tanto que tem interesse em reparar o suposto dano com o reflorestamento no restante de sua área;
- que não tinha conhecimentos técnicos e nem ambientais para avaliar nenhum prejuízo ao meio ambiente que porventura tivesse cometendo, além de ter sido ludibriado pela imobiliária vendedora dos loteamentos irregulares.

PARECER DO RELATOR

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que quando da compra do lote não recebeu nenhuma orientação quanto à questão ambiental, lembramos o que dispõe o art. 3º do Decreto 4.657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil – *“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

No que se refere à alegação de que o valor da multa não condiz com o dano ambiental supostamente ocorrido, informamos que o valor foi calculado em estrita observância com o embasamento legal disposto no campo 16 do AI nº 071395-4.

Da alegação de que agiu e age sempre de boa-fé, tanto que tem interesse em reparar o suposto dano com o reflorestamento no restante de sua área, consideramos tal atitude digna de plena consciência de uma intervenção ambiental sustentável, contudo não exime o recorrente do ilícito ambiental praticado e conseqüentemente da multa aplicada.

Por fim, da alegação de que não tinha conhecimentos técnicos e nem ambientais para avaliar nenhum prejuízo ao meio ambiente que porventura tivesse cometendo, além de ter sido ludibriado pela imobiliária vendedora dos loteamentos irregulares, lembramos da necessidade de se procurar o órgão competente para que tais informações sejam dadas o que de fato não ocorreu.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 305.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$984,13.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2009.

PARECER DO RELATOR

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Nádia Aparecida Silva Araújo

Conselheira do CA/IEF